

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

MILTON FORNAZARI JUNIOR

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- MATÉRIA PENAL
- COMPREENDE A EXTRADIÇÃO E TODA A PRODUÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS EM UM TERRITÓRIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO PAÍS (ESTADO REQUERIDO), DIVERSO DAQUELE ONDE SE PRETENDE QUE O ATO PRODUZA OS SEUS EFEITOS (ESTADO REQUERENTE).

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- JURÍDICA X JUDICIÁRIA
- AUTORIDADES INCUMBIDAS DA PERSECUÇÃO PENAL (EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA)
- DELEGADO DE POLÍCIA (PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL)
- MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PARTE ACUSADORA NO PROCESSO PENAL)

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- “A cooperação que diz respeito ao Direito Processual Internacional compreende, na verdade, o procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdiccional entre Estados soberanos distintos. A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de estados distintos” (SILVA, PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, Revista CEJ, Brasília, nº 38, pp. 39-43.)

FONTES

- TRATADOS INTERNACIONAIS
- COSTUME INTERNACIONAL
(PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE)
- CONSTITUIÇÃO, LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS UNILATERAIS

DEVIDO PROCESSO LEGAL

- PRODUÇÃO DE ATO INSTRUTÓRIO, INCIDENTAL E ACESSÓRIO A:
 - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (fase pré processual)
 - AÇÃO PENAL (fase processual)
 - EXECUÇÃO PENAL (transferência de presos e extradição)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- ▣ **ANTIGO EGIITO:** SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DE UM ESTADO FORA DO SEU TERRITÓRIO
- ▣ USO DA FORÇA X COOPERAÇÃO
- ▣ EXTRADIÇÃO E PERSEGUÍÇÕES POLÍTICAS
- ▣ **ILUMINISMO** (direitos de primeira geração/Estado de Direito)
- ▣ TRATADO HANNOVER E DUCADO DE SACHNEN-GOTHA (1793): carta rogatória.
- ▣ TRATADO DE PAZ DE AMIENS (1802): crimes políticos.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- LEIS UNILATERAIS
- LEI BELGA DE 1833
- BRASIL: AVISO MINISTERIAL N° 1 DE 1847
- DESCONFIANÇA ENTRE AS NAÇÕES
- 1^a METADE DO SÉCULO XX: GRANDES GUERRAS MUNDIAIS

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- ❑ FINAL DAS GUERRAS MUNDIAIS
- ❑ AVANÇO NO MEIOS DE TRANSPORTE
- ❑ MEIOS DE COMUNICAÇÃO
- ❑ REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA:
INTERNET

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- GLOBALIZAÇÃO
- INTENSIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS
- SOCIEDADE DE RISCO
- GRANDES CORPORAÇÕES
- SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL
- PROCESSOS INTEGRATIVOS (UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL)

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- ❑ GLOBALIZAÇÃO E EFEITOS NEGATIVOS (2^a METADE DO SÉCULO PASSADO)
- ❑ AUMENTO DE LIDES INTERNACIONAIS
- ❑ AUMENTO DA PRÁTICA DE CRIMES TRANSNACIONAIS
- ❑ CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRASNACIONAL

CRIME ORGANIZADO



CRIME ORGANIZADO

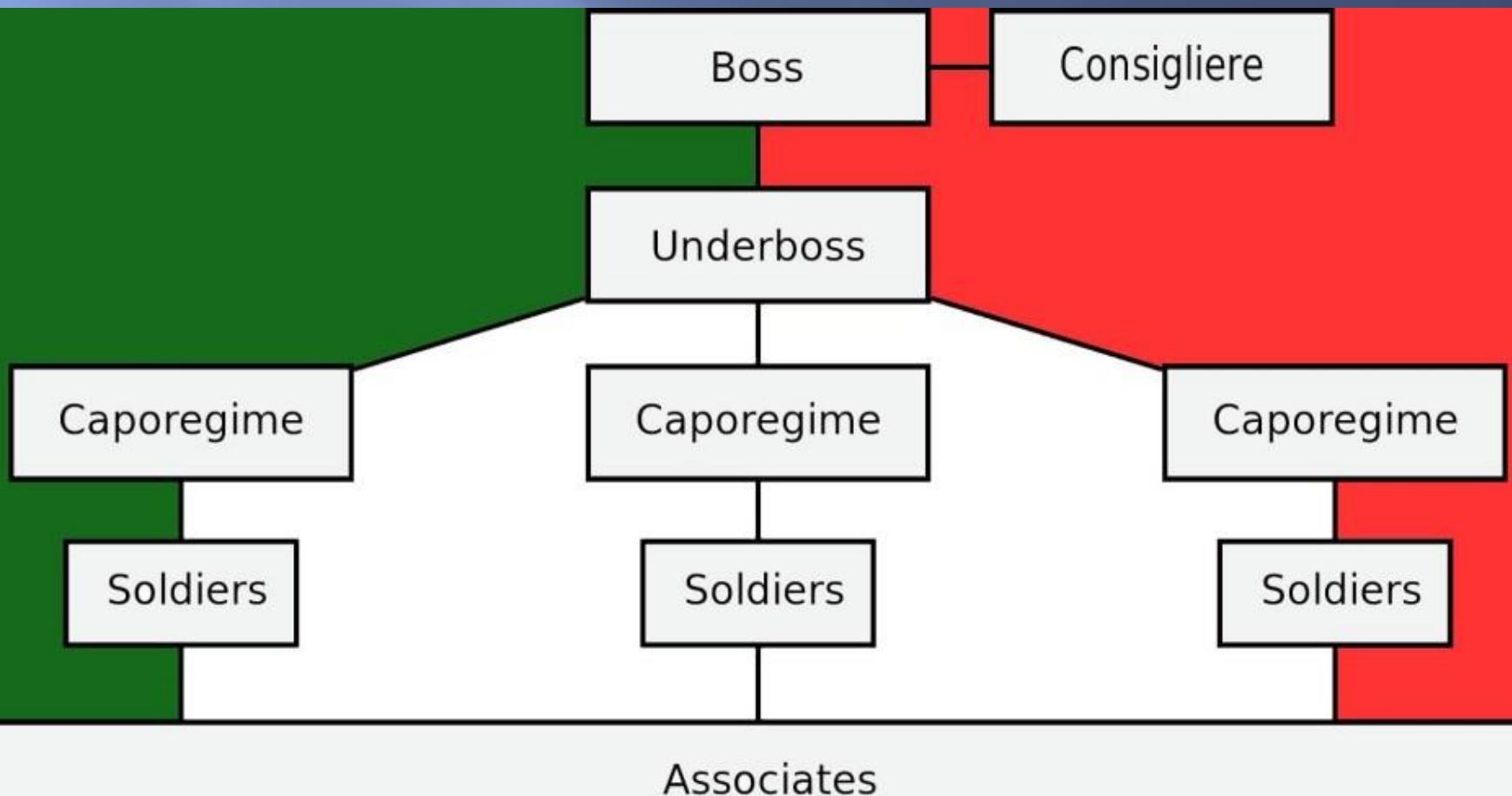
- ❑ NÃO APRESENTA OBJETIVOS POLÍTICOS
- ❑ ORGANIZAÇÃO HIERARQUIZADA E COMPARTIMENTADA
- ❑ ESPECIALIZAÇÃO DE SEUS MEMBROS E DIVISÃO DE TAREFAS
- ❑ SUBCULTURA: padrões e regras comportamentais próprios
- ❑ USO DA FORÇA E CORRUPÇÃO: impunidade e hegemonia

CRIME ORGANIZADO

- VANTAGENS DO AGRUPAMENTO HUMANO
- LUCRO COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ILÍCITOS
- INÍCIO DO SÉCULO XX: MÁFIAS ITALIANAS E AMERICANAS

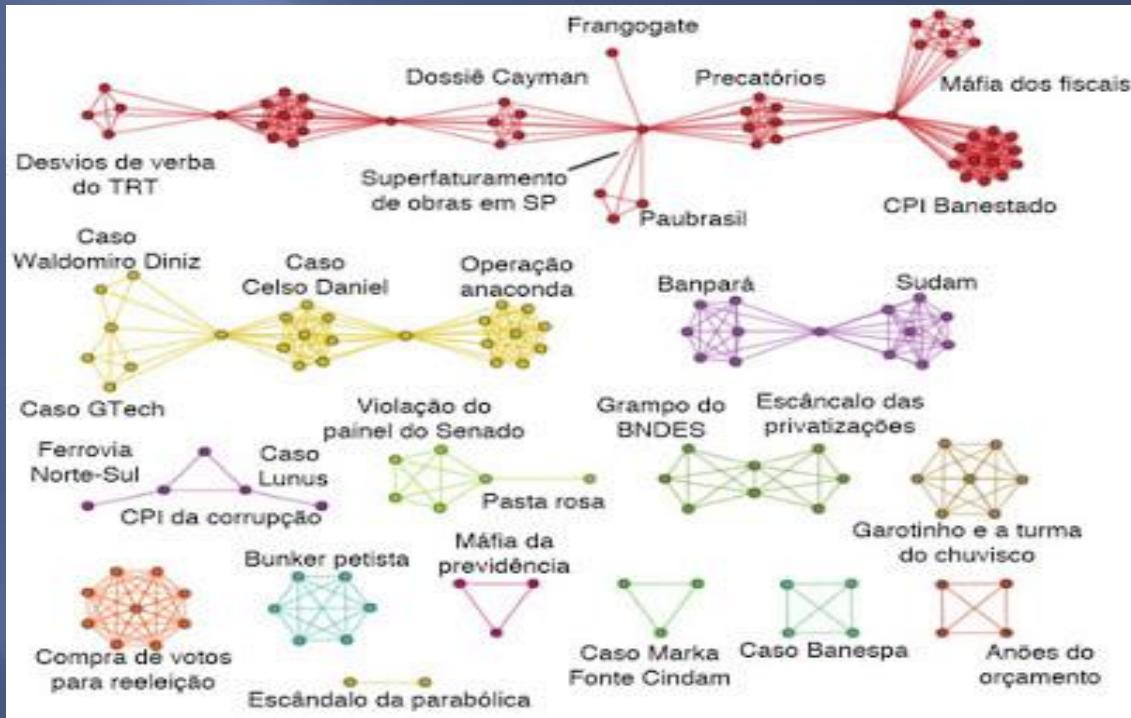
FAMIGLIA (ESTRUTURA)

*CAPO, SOTTOCAPO, CONSIGLIERE, CAPOREGIME,
SOLDATI e AVVICINATO.*



CRIME ORGANIZADO

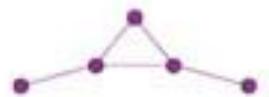
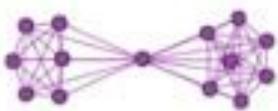
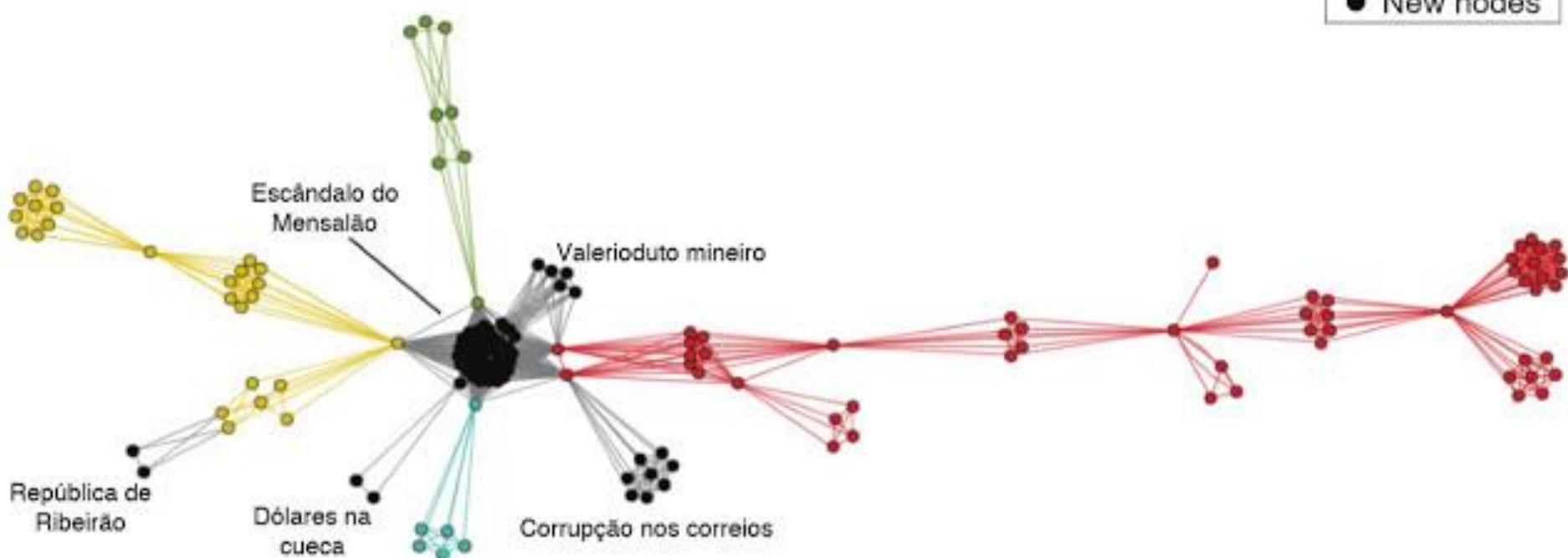
- SÉCULO XX e XXI:
- ORGANIZAÇÃO: redes fluídas, hierarquia e linha de comando flexíveis.
- Estudo AT-BR-ES
- BR: 1987-2014
- 65 CASOS



CRIME ORGANIZADO

► Year: 2005

● New nodes



CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

- **CAPACIDADE TRANSNACIONAL:** desenvolvem suas atividades em vários países, as fronteiras físicas não configuram um obstáculo à atuação da organização criminosa, utilizam-se do sistema financeiro internacional para realizar operações ilícitas.
- **PLANEJAMENTO CRIMINAL:** escolha de jurisdições para a prática de determinados atos, em razão do tratamento da legislação local.

SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL: SEC. XXI

- ❑ Expansão da internet e dos meios de comunicação em geral (fax, celular etc.).
- ❑ Supressão de barreiras alfandegárias (União Europeia).
- ❑ Introdução do Euro.
- ❑ Abandono dos mecanismos de controle cambial.
- ❑ Proliferação do uso de cartões (“dinheiro de plástico”).
- ❑ Aumento da concorrência entre bancos.
- ❑ Expansão dos sistemas bancários informais.
- ❑ Paraísos fiscais e empresas *offshore*.

LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL

- “FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL IDENTIFICOU QUE A LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL FAZ CIRCULAR CERCA DE 2% A 5% DO PRODUTO INTERNO MUNDIAL, POR MEIO DE OPERAÇÕES BÁNCÁRIAS E FINANCEIRAS, ALÉM DO USO DE EMPRESAS OFFSHORE SEDIADAS EM PARAÍSOS FISCAIS”

PARAÍSOS FISCAIS



CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

- CIBERCRIMES
- CONTRABANDO DE MIGRANTES
- CORRUPÇÃO (DESLOCAMENTO)
- LAVAGEM DE DINHEIRO
- TERRORISMO
- TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS
- TRÁFICO DE PESSOAS

EXEMPLO



- TRÁFICO DE ARMAS: LEONID MINIM (“Senhor das Armas”, preso em 2000, em Milão).

-Países envolvidos no tráfico: Ucrânia (fabricante), Bulgária (aeroporto de saída), Inglaterra (transportadora), Costa do Marfim e Burkina Faso (certificados oficiais).

-passaportes falsos de diversos países.

-Lavagem de dinheiro: empresas legais e ilegais (Gibraltar, Bolívia, Israel, Suíça, Ucrânia, Rússia, China, Serra Leoa, Libéria e outros).

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- ❑ CRIAÇÃO DA ONU (1945)
- ❑ RESOLUÇÃO Nº 2.625 ONU (1970)
NOVA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA:
ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI
PENAL
- ❑ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS (OEA)
- ❑ TRATADO EUA E SUÍÇA: 1977
- ❑ INTERPOL (1923 - BRASIL: 1986)

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

- DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA
- 1989: CRIAÇÃO DO GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo)

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- 1990: TRATADOS BILATERAIS E MULTILATERAIS QUE FACILITARAM A COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL
- LEGALIDADE E VOLUNTARISMO
- STATUS DE LEI ORDINÁRIA
- SURGIMENTO DO REGIME JURÍDICO DO “MUTUAL LEGAL ASSISTANCE”
- AUXÍLIO DIRETO PENAL

CRIME TRANSNACIONAL

- ▣ TRATADO MULTILATERAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CONVENÇÃO DA ONU DE PALERMO (DECRETO N° 5.015/2004)
 - a) quando cometido em mais de um Estado;
 - b) quando cometido em um Estado, mas sua preparação foi substancialmente feita em outro;
 - c) quando cometido em um Estado, mas a organização criminal do grupo é estabelecida em outro Estado;
 - d) quando embora cometido somente em um Estado, produziu efeitos substanciais em outro.

CRIME TRANSNACIONAL

- ❑ COMPETÊNCIA FEDERAL:
- ❑ ART. 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“OS CRIMES PREVISTOS EM TRATADOS OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL, QUANDO, INICIADA A EXECUÇÃO NO PAÍS, O RESULTADO TENHA OU DEVESSE TER OCORRIDO NO ESTRANGEIRO, OU RECIPROCAMENTE.”

COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

- ❑ COOPERAÇÃO DIRETA: INTELIGÊNCIA
- ❑ INTERPOL
- ❑ EUROPOL
- ❑ AMERIPOL
- ❑ ADIDOS POLICIAIS E OFICIAIS DE LIGAÇÃO
- ❑ EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

- INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal, criada em Viena (1923). Organismo internacional com personalidade jurídica própria, cuja finalidade é promover a cooperação policial internacional, inclusive nos casos em que não existam relações diplomáticas. Tem como princípio o caráter universal, portanto sem limitações territoriais, contando com 190 países-membros.
- No Brasil é representada pela Polícia Federal. Em cada um dos países-membros existe um Escritório Central Nacional, composto por funcionários de forças policiais, cuja atribuição é atuar como o ponto de contato oficial designado para toda comunicação com a Secretaria-Geral, situada em Lyon, na França, os escritórios regionais e os demais países-membros que solicitem ajuda para proceder a investigações de âmbito internacional e à localização e detenção de fugitivos internacionais.

COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

- INTERPOL
 - SISTEMA I-24/7
 - ACESSO ÀS BASES DE DADOS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE:
 - A) VEÍCULOS ROUBADOS; B)
DOCUMENTOS DE VIAGEM E DE IDENTIDADE; C) ROUBOS DE OBRAS DE ARTE; D) IMPRESSÕES DIGITAIS; e E) SUSPEITOS E PROCURADOS.

COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

- ❑ PRINCÍPIO DO RESPEITO À SOBERANIA
- ❑ PRÍNCIPIO DA REPRESSÃO A CRIMES COMUNS (crimes políticos e militares)
- ❑ PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE
- ❑ PRINCÍPIO DA IGUALDADE
- ❑ PRINCÍPIO DA FLEXIBILIDADE DAS FORMAS

COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

- INTERPOL
 - LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS
 - ATUAÇÃO NA EXTRADIÇÃO
("ALERTA VERMELHO")
 - ATUAÇÃO NO AUXÍLIO DIRETO
(CONVENÇÃO DE VIENA E
CONVENÇÃO DE PALERMO)

COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

- INTERPOL
- POLÍCIA FEDERAL: COORDENAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
- ESCRITÓRIO CENTRAL NACIONAL
- REPRESENTAÇÕES NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
- DIVISÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

- UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
- BRASIL: COAF/MF
- RECOMENDAÇÃO Nº 26 DO GAFI
- GRUPO DE EGMONT: REDE DE UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA
- Atualmente, há 147 unidades de inteligência financeira (UIFs) reconhecidas pelo Grupo de Egmont

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- OBJETIVO: INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
- AUTORIDADES FISCAIS
 - TRATADO BRASIL E EUA: DECRETO 8.506/2015
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
- ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

CJI EM MATÉRIA CIVIL

- AUXÍLIO DIRETO CIVIL
 - DIREITO DE FAMÍLIA
 - Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família - Haia (2007)
 - Decreto nº 9.176/2017
 - Código de Processo Civil

MODALIDADES DE CJI PENAL

- ❑ EXTRADIÇÃO
- ❑ CARTA ROGATÓRIA
- ❑ HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA
- ❑ TRANSFERÊNCIA DE PRESOS OU CONDENADOS
- ❑ AUXÍLIO DIRETO
- ❑ TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS
- ❑ INFORMAÇÕES ESPONTÂNEAS
- ❑ EQUIPES CONUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

EXTRADIÇÃO

- ATO PELO QUAL UM PAÍS ENTREGA A OUTRO UMA PESSOA INVESTIGADA, ACUSADA OU CONDENADA PELA PRÁTICA DE UM CRIME, REPEITADOS OS DIREITOS HUMANOS DO EXTRADITANDO.
- EXTRADIÇÃO ATIVA E PASSIVA
- EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA

EXTRADIÇÃO

- EXTRADIÇÃO ATIVA: TRATADOS, LEI 13.445/2017 E RECIPROCIDADE
- INÍCIO: JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE
- “ALERTA VERMELHO” (INTERPOL)
- DRCI X MRE

EXTRADIÇÃO PASSIVA

- ❑ CONSTITUIÇÃO, TRATADOS E LEI 13.445/2017
- ❑ LIMITES CONSTITUCIONAIS:
 - BRASILEIRO NATO e NATURALIZADO (CRIME COMUM E TRÁFICO)
 - CRIME POLÍTICO OU DE OPINIÃO
- ❑ REQUISITOS:
 - PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE
 - PENA DE PRISÃO NO BRASIL COMINADA ACIMA DE DOIS ANOS (PENA MÁXIMA EM ABSTRATO)

EXTRADIÇÃO PASSIVA

- ❑ PRISÃO CAUTELAR (DIVERSA DO ARTIGO 312, CPP)
- ❑ PRAZO: 60 DIAS + 60 DIAS
- ❑ MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (SEM TRATADO)
- ❑ DRCI (COM TRATADO)
- ❑ JULGAMENTO (STF) E ENTREGA

EXTRADIÇÃO PASSIVA

- EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA (ART. 87, LEI 13.445/2017)
- DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA
- ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO
- DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRADIÇÃO

- ESTATUTO DE ROMA - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (DECRETO 4.388/2002): entrega de cidadão brasileiro para os crimes de sua competência.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

- ARTIGO 9º, INCISOS I e II DO CÓDIGO PENAL:
 - I - OBRIGAR O CONDENADO À REPARAÇÃO DO DANO, A RESTITUIÇÕES E OUTROS EFEITOS CIVIS
 - II - IMPOR MEDIDA DE SEGURANÇA AOS INIMPUTÁVEIS

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

- EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA (LIMITES DA JURISDIÇÃO)
- STJ
- CONTRADITÓRIO
- JUÍZO DE DELIBAÇÃO: OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

- BRASILEIRO QUE TENHA COMETIDO CRIME NO EXTERIOR E SE ENCONTRE NO BRASIL ?
 - SOLUÇÃO
 - ARTIGO 7º do CÓDIGO PENAL: “*Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro.*”

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

Lei 13.445/2017

Art . 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá **solicitar** ou **autorizar** a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Princípio da extradição: “**extradite ou julgue**”
(aut dedere aut judicare)

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

frustrada a **extradição executória**, a nova lei de migração prevê expressamente a possibilidade de o Estado brasileiro *solicitar* ou *autorizar* a **Transferência de Execução da Pena** (art. 100). Supera-se, assim, o tratamento restritivo previsto no art. 9º do Código Penal, que autorizava a homologação de sentença estrangeira penal tão-somente para os efeitos secundários (obrigação de reparar o dano e sujeição a medida de segurança) – e não para a imposição da pena restritiva de liberdade.

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

Para viabilizar o princípio “extradite ou julgue”, o instituto mais utilizado é o da **transferência do processo**. Por meio dele, é remetido ao Estado que negou a extradição todas as provas colhidas no curso da investigação ou processo, a fim de instruir uma nova ação penal contra o foragido.

No entanto, na hipótese de já haver **condenação criminal transitada em julgado**, a transferência de processo mostra-se contraproducente, uma vez que o julgamento no exterior teria que ser totalmente refeito.

Para esses casos, **uma vez frustrada a extradição executória**, a nova lei de migração prevê expressamente a possibilidade de o Estado brasileiro *solicitar ou autorizar* a **Transferência de Execução da Pena** (art. 100). Supera-se, assim, o tratamento restritivo previsto no art. 9º do Código Penal, que autorizava a homologação de sentença estrangeira penal tão-somente para os efeitos secundários (obrigação de reparar o dano e sujeição a medida de segurança) - e não para a imposição da pena restritiva de liberdade.

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (art. 16, §12)

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida (art. 44, §13)

Tratado entre Brasil e Reino dos Países Baixos (Decreto 7.906/2013)

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

TRANSFERÊNCIA PASSIVA:

- I - nacional ou residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
- II- sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - condenação a cumprir no mínimo de 1 (um) ano;
- IV - princípio da dupla tipicidade; e
- V - existência de tratado ou promessa de reciprocidade.

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

TRANSFERÊNCIA PASSIVA:

Após a análise dos pressupostos formais de admissibilidade, o DRCI/MJ ou o MRE remeterá a solicitação ao Superior Tribunal de Justiça, para que decida sobre a homologação da sentença estrangeira.

Deferido o pleito, a execução penal será de competência da Justiça Federal (art. 102, parágrafo único), devendo ser regida pela lei de execução penal brasileira, uma vez que o cumprimento da pena se dará no Brasil.

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

TRANSFERÊNCIA ATIVA:

- O juízo responsável pela condenação definitiva deverá encaminhar o pedido para o DRCI/MJ que, após análise dos pressupostos formais de admissibilidade, remeterá a solicitação ao Estado estrangeiro diretamente.
- O processamento subsequente ocorrerá de acordo com a legislação interna do país requerido.

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

TRANSFERÊNCIA ATIVA:

- Em razão dessa previsão normativa, desde que também prevista em tratado de extradição ou por promessa de reciprocidade, o País requerente pode solicitar que um estrangeiro que cometeu um crime em seu território possa vir a cumprir pena no País requerido, ainda que seja um de seus nacionais.
- Por exemplo, imagine que um holandês foi preso em flagrante no Brasil por tráfico de drogas, mas após ter sua prisão relaxada na justiça voltou para a Holanda, de onde não pode ser extraditado.
- Por esse dispositivo, igualmente previsto no tratado de extradição firmado entre Brasil e Holanda, após o holandês ter sido condenado no Brasil pela prática do crime, com trânsito em julgado, ainda que esteja na Holanda, será possível ao Brasil solicitar o cumprimento da pena na Holanda, por meio da transferência da execução da pena imposta no Brasil.

TRANSFERÊNCIA DE PRESOS OU CONDENADOS

- INSTITUTO RECENTE
- CARÁTER HUMANITÁRIO
- INTERESSE DO ESTADO ESTRANGEIRO
- PRIMEIRO TRATADO: 1998 - CANADÁ
- 03 TRATADOS MULTILATERAIS: Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (2006); Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Países da CPLP (2013); e Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas do Mercosul (2018).
- 10 TRATADOS BILATERAIS: África do Sul, Argentina, Bolívia, Chile, Espanha, França, Holanda, Paraguai, Portugal e Reino Unido

TRANSFERÊNCIA DE PRESOS OU CONDENADOS

Lei 13.445/2017

Art . 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º. O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

TRANSFERÊNCIA DE PRESOS OU CONDENADOS

□ REQUISITOS LEGAIS:

- i) vínculo do preso com o Estado para o qual pleiteia a transferência;
- ii) o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- iii) a pena a cumprir (ou restar cumprir) ser de no mínimo 01 (um) ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- iv) a dupla tipicidade;
- v) expressa anuênciā do preso em ser transferido;
e
- vi) concordância de ambos os Estados.

TRANSFERÊNCIA DE PRESOS OU CONDENADOS

- Não necessita da homologação da sentença penal pelo STJ
- “*A DECISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO DE UM PAÍS PARA OUTRO É DE NATUREZA EXECUTIVA, E NÃO JURISDICIONAL.*” (STJ, HC 117.483)

CARTA ROGATÓRIA

- ❑ RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PAÍS REQUERENTE PARA CUMPRIMENTO NO PAÍS REQUERIDO (“CUMPRA-SE”).
- ❑ OBJETO: citação, oitivas, medidas cautelares etc.
- ❑ EXEQUATUR
- ❑ STJ
- ❑ JUÍZO DE DELIBAÇÃO: SOBERANIA, ORDEM PÚBLICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CARTA ROGATÓRIA EXECUTÓRIA

- MEDIDAS CAUTELARES:
 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA
 - QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL
 - SEQUESTRO DE VALORES E BENS
 - ETC.

CARTA ROGATÓRIA EXECUTÓRIA

- STF NEGAVA O *EXEQUATUR*: EXIGIA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO EXTERIOR.
- HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA
- “SAFE HAVEN” E PLANEJAMENTO CRIMINAL
- RECIPROCIDADE

CARTA ROGATÓRIA EXECUTÓRIA

- 2005: RESOLUÇÃO 9 DO STJ

- OBJETO: ATOS DECISÓRIOS OU NÃO DECISÓRIOS (ATOS DE FORÇA OU DE EXECUÇÃO)

TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

- Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes:
"art. 8º. As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça."
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado:
"art. 21. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos."
- **Convenção Europeia sobre a transmissão de processos em matéria penal - Convenção de Estrasburgo, 1972.**

TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

□ VANTAGENS:

-Centralização da instrução quando uma pessoa responder a mais de um processo criminal ou quando houver investigação em jurisdições diversas.

- Evita o *bis in idem*.

-4 modalidades

TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

- 1) TRANSFERÊNCIA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DA EXTRADIÇÃO (*dedere aut judicare*):

-Negado pedido de extradição em processo ou investigação criminal sob sua jurisdição.

-O processo criminal ou investigação criminal é transferido para o País requerido, para investigação e/ou ação penal.

-Crime cometido no território do País requerente.

-Fato tipificado no Estado requerido.

TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

- 2) PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*:
 - Investigação sobre o mesmo fato em dois ou mais países diferentes.
 - Um dos países abre mão de sua jurisdição.

TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

□ 3) CONEXÃO PROBATÓRIA:

- Dois ou mais países com jurisdição concorrente.
- Fatos diversos.
- Influência da prova produzida em um processo na do outro.
- Reunião dos processos com todo material probatório produzido.

TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

- 4) CONEXÃO PROBATÓRIA:
 - Crime com produção de efeitos no território do País requerente.
 - Provas no País requerido.
 - Instrução processual será mais eficaz se realizada no País requerido (diligências sucessivas).

EQUIPE DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

- ❑ JOINT INVESTIGATION TEAM
- ❑ GRUPO DE INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL CRIADO COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR CASOS COMPLEXOS, COM ÂNGULO EM DIFERENTES ESTADOS E COMPOSTO POR AUTORIDADES DESSES ESTADOS.
- ❑ ATUAÇÃO COORDENADA
- ❑ OBJETO
- ❑ PRAZO
- ❑ REGULAMENTAÇÃO

EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

■ CONVENÇÃO DE VIENA (TRÁFICO DE DROGAS):

*quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar **equipes conjuntas**, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação.*

■ CONVENÇÃO DE PALERMO (CRIME ORGANIZADO):

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

■ CONVENÇÃO DE MÉRIDA (CORRUPÇÃO):

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

■ LEI N° 13.344/2016 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS):

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

EIC: PROJETO MIN. SERGIO MORO

"Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

"Art. 3º-A. O Ministério Públco Federal e a Polícia Federal poderão firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

EIC: PROJETO MIN. SERGIO MORO

- § 1º Respeitadas as suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação.
- § 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação devidamente constituídas dispensam formalização ou autenticação especiais, sendo exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.
- § 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não se exige a previsão em tratados.
- § 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas por meio de decreto.”

AUXÍLIO DIRETO PENAL

- ❑ AUXÍLIO DIRETO
- ❑ QUESTÕES PERTINENTES À PERSECUÇÃO PENAL
- ❑ CONCEITO
- ❑ OBJETO
- ❑ DEVIDO PROCESSO LEGAL

AUXÍLIO DIRETO PENAL

- AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÃO LEGAL
- LEI APLICÁVEL
- LIMITES
- JURISPRUDÊNCIA

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- RECOMENDAÇÃO DA ONU (1970)
- TRATADOS COM FRANÇA E ITÁLIA NOS ANOS 1990
- TRATADO COM EUA EM 2001
- INCREMENTO NOS ANOS 2000
- TRATADOS BILATERAIS E MULTILATERAIS

MUTUAL LEGAL ASSISTANCE

- MUTUAL LEGAL ASSISTANCE TREATY (MLAT)
- AUXÍLIO DIRETO
- PRETENSÃO DE UM PAÍS REQUERENTE
- PRODUÇÃO DE PROVAS, MEDIDAS CONSTRITIVAS, ATOS PROCESSUAIS E REPATRIAÇÃO DE VALORES
- TRÂMITE: AUTORIDADE CENTRAL

MUTUAL LEGAL ASSISTANCE

- ❑ DESCONCENTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL
- ❑ PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS NO PAÍS REQUERIDO

AUXÍLIO DIRETO PENAL

- FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
- ARTIGO 4º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
- PRINCÍPIO DO VOLUNTARISMO
- STATUS DOS TRATADOS (LEI ORDINÁRIA)

TRATADOS BILATERAIS

- **Canadá** (Decreto nº 6.747/2009); **China** (Decreto nº 6.282/2007); **Colômbia** (Decreto nº 3.895/2001); **Coréia do Sul** (Decreto nº 5.721/2006); **Cuba** (Decreto nº 6.462/2008); **Espanha** (Decretos nº 6.681/2008 e nº 8.048/2013); **Estados Unidos da América** (Decreto nº 3.810/2001); **França** (Decreto nº 3.324/1999); **Honduras** (Decreto nº 8.046/2013); **Itália** (Decreto nº 862/1993); **México** (Decreto nº 7.595/2011); **Nigéria** (Decreto nº 7.582/2011); **Panamá** (Decreto nº 7.596/2011); **Paraguai** (Decreto nº 139/1995); **Peru** (Decreto nº 3.988/2001); **Portugal** (Decreto nº 1.320/1994); **Reino Unido** (Decreto nº 8.047/2013); **Suíça** (Decreto nº 6.974/2009); **Suriname** (Decreto nº 6.832/2009); e **Ucrânia** (Decreto nº 5.984/2006)

TRATADOS MULTILATERAIS

- “Convenção de Viena”, ou Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991);
- Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais no Mercosul (Decreto nº 3.468/2000);
- “Convenção de Palermo”, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004);

TRATADOS MULTILATERAIS

- “**Convenção de Mérida**”, ou Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006); e Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)

- “**Convenção CPLP**”, ou Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833/2016)

REGIMENTO INTERNO DO STJ

- Art. 216-O. (...) § 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem **juízo delibatório** do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por **auxílio direto**.
- MÉRITO!!

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- ▣ Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

CONCEITO

- “Um conjunto de uma extensa série de atos de cooperação, como atos de processo penal de caráter instrutório, as informações sobre o direito estrangeiro e sobre os antecedentes penais, envio de documentos, objetos ou valores com interesse para a prova ou para a restituição aos lesados, e a cooperação em matéria de apreensão e perda dos produtos, objetos e instrumentos do crime” ROCHA, Manuel Antonio Lopes; MARTINS, Teresa Alves. Cooperação judiciária internacional em matéria penal. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, 1992, p. 14.

CONCEITO

- *Os Estados Partes prestarão reciprocamente, toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas na presente Convenção.” (Art. 18, da Convenção de Palermo - Decreto nº 5.015/2004)*
- *“Ambos os países se obrigam a prestar a assistência mútua, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal” (Art. 1º, Tratado Brasil e EUA - Decreto nº 3.081/2001)*
- *“Os Estados deverão conceder um ao outro a mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário relativos a delitos cuja repressão é da jurisdição do Estado requerente” (ART. 1º, Tratado Brasil e Suíça - Decreto nº 6.974/2009)*

OBJETO

- ❑ DEFINIDAS POR EXCLUSÃO: todas aquelas que não se referem à detenção ou captura para fins de extradição, transferência de presos para cumprimento de decisões estrangeiras e transferência de procedimentos criminais.
GILMORE, WILLIAN C. *Mutual assistance in criminal and business regulatory matters*, 1995. Cambridge: Cambridge University Press, p. Xii

OBJETO

- INFORMAÇÕES
- PROVAS
- ATOS PROCESSUAIS (AUDIÊNCIAS)
- MEDIDAS CONSTRITIVAS
- REPATRIAÇÃO DE VALORES

■ "pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. Se as providências solicitadas no pedido de auxílio estrangeiro exigirem, conforme a lei brasileira, decisão judicial, deve a autoridade competente promover, na Justiça brasileira, as ações judiciais necessárias. O Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo sistema exequatur impede a revisão do mérito das razões da autoridade estrangeira, salvo para verificar violação à ordem pública e à soberania nacional. Na carta rogatória, dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não-sujeita ao juízo de deliberação." DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e cooperação internacional. Revista CEJ, Brasília, Ano IX, nº 38, 2007, p. 39-43, em especial p. 40.

OBJETO

- O artigo 18, item 3, da Convenção de Palermo:
“recolher testemunhos ou depoimentos; Notificar atos judiciais; Efetuar buscas, apreensões e embargos; Examinar objetos e locais; Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos; Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas; Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios; facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no estado parte requerente; prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do estado requerido.”

OBJETO

- O artigo 1º, item 2, do Acordo Brasil e EUA, também define o objeto de maneira similar:

“Tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; Fornecimento de documentos, registros e bens; localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; entrega de documentos; transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimentos ou outros fins; execução de pedidos de busca e apreensão; assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido.”

OBJETO

- No mesmo sentido, o disposto no Acordo Brasil e Suíça, cujo artigo 1º, item 3, dispõe:

“Tomada de depoimentos ou outras declarações; entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária; restituição de bens e valores; troca de informações; busca pessoal e domiciliar; busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito; intimação de atos processuais; transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação; e quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes.”

OBJETO

Vedaçāo do “fishing expedition”

Exemplo: “Por isso, desde já solicito o bloqueio de todos os bens que possam ser encontrados em nome de Fulano de Tal”.

OBJETO

- Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
 - I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
 - II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
 - III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

DEVIDO PROCESSO LEGAL

- PROCESSO PENAL
- FASE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
- FASE DA AÇÃO PENAL
- AUXÍLIO DIRETO ATIVO
- AUXÍLIO DIRETO PASSIVO
- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DEVIDO PROCESSO LEGAL

- INSTRUMENTAL
- ACESSÓRIO
- CAUTELAR
- INCIDENTAL
- PRINCIPAL: INQUÉRITO POLICIAL OU
AÇÃO PENAL

TRANSMISSÃO ESPONTÂNEA DE INFORMAÇÕES

- TRANSMISSÃO ESPONTÂNEA DE INFORMAÇÕES
- TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
- ATALHO PARA AGILIZAR A INVESTIGAÇÃO

AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÕES LEGAIS

■ AUXÍLIO DIRETO ATIVO:

-DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL E CIVIL

-MEMBROS DO MP E DO MPF

-JUÍZES ESTADUAIS E FEDERAIS

AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÕES LEGAIS

□ AUXÍLIO DIRETO PASSIVO:

- DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
- MEMBROS DO MPF
- JUÍZES FEDERAIS

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (...).”

- ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÕES LEGAIS

■ AUXÍLIO DIRETO PASSIVO:

-Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 01/2005

-Portaria nº 1876, do Ministério da Justiça

“Art. 1º. Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal, não ensejam juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça e não se inserem no âmbito de atribuições exclusivas do Ministério Público Federal, nos termos da Portaria Conjunta MJ nº 1, de 27 de outubro de 2005, poderão ser encaminhados pelo DRCI ao DPF para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Departamento de Polícia Federal com atribuição, para promover os atos necessários à cooperação.”

LEI APLICÁVEL

- ❑ *LOCUS REGIT ACTUM* (LEI DO LOCAL ONDE DEVA SE PRODUZIR O ATO PRETENDIDO PELO PAÍS REQUERENTE)
- ❑ LEI APLICÁVEL É A DO PAÍS REQUERIDO
- ❑ JUIZO DE MÉRITO (JUÍZO DE PRELIBAÇÃO)
- ❑ DISTINÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA (JUÍZO DE DELIBAÇÃO)

LEI APLICÁVEL

- ❑ VALIDADE NO INQUÉRITO DO BRASIL DA PROVA OBTIDA NO EXTERIOR
- ❑ RESERVA DE JURISDIÇÃO EM APENAS UM PAÍS
- ❑ EXEMPLO: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NOS EUA
- ❑ PROVA VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
- ❑ EXEMPLO: COLETA DE DNA CONTRA A VONTADE DO INDIVÍDUO

TRAMITAÇÃO

- REMESSA DO AUXÍLIO DIRETO À AUTORIDADE CENTRAL
- AUTORIDADES CENTRAIS REQUERENTE E REQUERIDA
- AUTORIDADE ESTRANGEIRA COM ATRIBUIÇÃO OU COMPETÊNCIA

AUTORIDADE CENTRAL

- Art. 26, CPC. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (...)
IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; (...)
- § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.
- Art. 29, CPC. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

AUTORIDADE CENTRAL

- ❑ É o órgão técnico nacional, exclusivo ou não, designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional.”
- ❑ Convenção da Haia (1965)

AUTORIDADE CENTRAL

- ENTE ADMINISTRATIVO PREVISTO EM CADA TRATADO: DRCI/MJ (DECRETO 6.061/2007)
- CELERIDADE E ESPECIALIZAÇÃO
- DISPENSA A LEGALIZAÇÃO CONSULAR

AUTORIDADE CENTRAL

- Estabelecer um canal central e direto de comunicação com jurisdições estrangeiras
- Aplicar experiência adquirida para tornar cooperação mais célere e eficaz
- Cobrar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional

AUTORIDADE CENTRAL

- ❑ MODELO EXECUTIVO: BRASIL (REGRA), ESPANHA, INGLATERRA, SUÉCIA, SUÍÇA E URUGUAI
- ❑ MODELO MINISTERIAL: AUSTRÁLIA, COLÔMBIA, EQUADOR, EUA, MÉXICO E PORTUGAL

ADIDO POLICIAL

- ATUAÇÃO JUNTO À AUTORIDADE CENTRAL ESTRANGEIRA
- ATUAÇÃO JUNTO À AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE PARA PRODUÇÃO DA PROVA OU DE MEDIDAS CAUTELARES

LIMITES

- ORDEM PÚBLICA (direitos fundamentais)
- SOBERANIA (nova concepção – resguardar a aplicação da lei brasileira)
- ART. 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:
“as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

LIMITES

- PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO (EXCEÇÃO)
- OBJETO MENOS GRAVOSO QUE O DA EXTRADIÇÃO
- ART. 1º, ITEM 3 DO ACORDO BRASIL E EUA:
“a assistência será prestada ainda que o fato sujeito à investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os países.”

LIMITES

- PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E PEDIDO DE EXTENSÃO
- PARTICIPAÇÃO DA DEFESA (ART. 14, CPP)
- LEGALIZAÇÃO CONSULAR
- ART. 1º, ITEM 2 DO TRATADO DO MERCOSUL:

“As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.”

JURISPRUDÊNCIA

- “(...) 6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do Superior Tribunal de Justiça de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias - diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras normativas internacionais.” STJ - Corte Especial - Rel. formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes 2645/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009.

CONTATO

MILTON FORNAZARI JUNIOR

E-mail: milton.mfj@dpf.gov.br